



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013214-15.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ISMAEL TEIXEIRA DE SOUSA e IGOR TEIXEIRA DE SOUSA, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.316.

Apelação nº 1013214-15.2022.8.26.0020.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível.

Apelante: Igor Teixeira de Souza.

Apelado: Tokio Marine Seguradora Sociedade Anônima.

Interessado: Ismael Teixeira de Souza.

Juiz (a): Katheryne Carvalho de Oliveira Versignassi.

APELAÇÃO CÍVEL – Acidente automobilístico – Colisão traseira entre veículos em via pública nesta Capital – Ação regressiva proposta por seguradora - Reparação de dano material – Responsabilidade civil extracontratual – Culpa presumida daquele que trafega atrás - Distância de segurança não observada (artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9/503/97) – Presunção não afastada – Exegese do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Extensão do dano bem comprovada e não infirmada pelo apelante, causador do dano – Alegação de existência de acordo, travado pelo réu com o segurado da autora, com quitação do débito – Inadmissibilidade – Acordo que abrangeu apenas o valor da franquia, enquanto o valor perseguido na presente demanda é referente ao prejuízo efetivamente suportado pela seguradora (já descontado o valor da franquia) – Ação julgada procedente – Sentença mantida – Recurso de apelação do corréu não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 291/297, que julgou procedente a ação regressiva (demanda fundada em acidente de trânsito, colisão traseira) movida por *Tokio Marine Seguradora Sociedade Anônima* contra *Igor Teixeira de Souza* e *Ismael Teixeira de Souza*, para “*CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.684,51 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). A correção monetária e os juros de mora terão incidência a partir do último desembolso realizado pela autora e deverá ser nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei*

nº14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), a taxa SELIC, considerando a incidência conjunta de correção monetária e juros de mora”. Por fim, extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em virtude do princípio da sucumbência, impôs aos vencidos o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, busca o correu *Igor Teixeira* a reforma da sentença. Diz se tratar de ação regressiva, movida pela seguradora apelada em virtude de acidente ocorrido em 07.02.2022, que envolveu automóvel segurado pela autora e automotor de sua propriedade, então conduzido pelo corréu *Ismael Teixeira*. O abaloamento ocorreu na parte traseira, motivo pelo qual a seguradora demandante quitou a apólice de busca o ressarcimento dos valores desembolsados.

Prossegue mencionando equivocada a r. sentença de procedência, pois em outra demanda (autos nº 0002115-19.2022.8.26.0197, que teve seu trâmite no Juizado Especial) travou acordo diretamente com o segurado da autora, tendo então quitado o valor por ele (segurado) suportado em decorrência do referido acidente. Assim, ausente responsabilidade de quitar qualquer débito suplementar. Menciona justa expectativa de que o referido acordo englobaria todo dano causado pelo acidente, e não apenas os prejuízos do segurado (sem abarcar o

montante desembolsado pela seguradora, ora apelada).

Pede o provimento do apelo, para que seja a demanda julgada improcedente. Alternativamente, requer que seja decotado o valor pago no referido acordo, de R\$ 2.406,54 (dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) com a adequação da distribuição sucumbencial (fls. 300/307).

Contrarrazões a fls. 313/323.

Oposição ao julgamento virtual pelo corréu apelante (fl.334).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença, contudo, não merece qualquer censura.

Trata-se de ação regressiva, fundada em acidente automobilístico. Diz a seguradora autora (ora recorrida) ter indenizado seu segurado *Washington Mercês de Oliveira Branco*, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 07.02.2022, na Avenida Abraão Ribeiro, nesta Capital.

Narra que o automotor de seu segurado (marca Nissan, modelo Versa Sense, 1.6, de placas GHS-9J48) realizou manobra de frenagem em virtude da redução do fluxo da via, no momento em que foi atingido pelo automóvel do apelante *Igor Teixeira* (então conduzido pelo corréu *Ismael Teixeira*), marca Volkswagen, modelo Voyage, de placas FLN-0591, que não guardou a distância de segurança necessária. Com o impacto da colisão, houve a projeção do veículo segurado contra o automotor que estava à sua frente, gerando dano material indenizável. Busca a condenação dos réus ao pagamento do dano material no importe de R\$ 7.684,51 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) no qual já descontado o valor da franquia (pago pelo segurado, de R\$ 2.406,50 – dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos).

Regularmente processado, respondido (contestação a fls. 91/104) com manifestação em réplica a fls. 174/195, sobreveio a r. sentença de fls. 291/297, que julgou procedente a ação.

De pronto, observo que a dinâmica do acidente está bem delineada nos autos e não é impugnada no apelo. Trata-se de colisão traseira provocada pelo veículo de propriedade do réu (ora apelante), enquanto conduzido por Ismael Teixeira, corréu e terceiro interessado nestes autos.

O acidente ocorreu em virtude de não ter o veículo então conduzido pelo demandado guardado a necessária distância de segurança do veículo que trafegava à sua frente (de propriedade do segurado da demandante) não sendo por consequência capaz de frear a tempo de evitar

a colisão, no momento em que foi reduzido o ritmo do fluxo de trânsito pelo automotor que trafegava à sua frente.

Quanto à necessidade de observância da distância de segurança no trânsito, dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 9/503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que *“o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”*

Igualmente pertinente: *"Ora, a presunção de culpa do condutor do veículo que colide contra a traseira do outro, relativa, é certo, decorre do fato de que, agindo ele com a prudência determinada nas regras de trânsito, guardando distância e velocidade seguras, em condições normais conseguirá deter o conduzido ante o surgimento de qualquer obstáculo à frente ou manobra do veículo antecedente. Daí porque para se ilidir a presunção de culpa que milita contra si, deve o agente demonstrar, sem nenhuma dúvida, a culpa do outro."* (TJSP - Apelação sem revisão nº 1.113.461-0/7 – 29ª Câ. - Rel. Des. Francisco Thomaz – Julgado em 25/03/2009).

No caso, ausente fato excepcional que exclua a responsabilidade da demandada pelo evento danoso, é de rigor a procedência da demanda principal. A argumentação de que ocorreu falha nos freios de seu veículo se mostram absolutamente genérica, sem qualquer apoio probatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há que se falar também em frenagem abrupta ou irregular do veículo segurado pela autora, em afronta ao disposto no artigo 42, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n 9.503/79). Na situação em análise os veículos reduziram a marcha e pararam em virtude de situação ordinária no trânsito, tendo ocorrido a colisão em virtude de não ter efetuado a recorrente a necessária manobra de frenagem.

Como se sabe e diversas vezes já ressaltado por esta Câmara Julgadora, cabe aos condutores de veículos automotores sempre guardar distância de segurança apta a possibilitar eventual manobra de frenagem quando constatada qualquer situação irregular na via, observando as condições da via e velocidades envolvidas pelos demais usuários da pista de rolamento.

Ademais, nada indica irregularidade na postura adotada pelo condutor do automotor segurado pela autora. E na ausência de prova em contrário, presume-se a culpabilidade do condutor que abalroa a parte traseira de outro veículo, devido à necessidade de se guardar distância de segurança entre automotores.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Acidente de Trânsito. Sentença que julgou procedente a ação e a denúncia à lide. Inconformismo da parte ré. Preliminar arguida pela parte recorrida rejeitada. Presença de dialeticidade e devolutividade nos termos do artigo 1.010, do CPC. Colisão traseira.

Artigo 29, II, do CTB. Presunção relativa de responsabilidade, não elidida pela prova dos autos ou alegações da parte ré. Frenagem brusca do veículo pelo trânsito local. Veículo imediatamente atrás que deveria também ter conseguido realizar frenagem, caso mantida condução diligente com distância suficiente do veículo posterior. Danos materiais comprovados pelos documentos acostados aos autos. Indenização pelos valores despendidos com os reparos realizados na traseira do veículo segurado, de rigor (artigos 186 e 927, do Código Civil). Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP – Apelação n 1002724-52.2017.8.26.0005 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 08.11.2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Preliminar já afastada por decisão interlocutória não recorrida – Demanda que tramitou pela sistemática do CPC/73 – Impossibilidade de se reabrir a discussão neste momento, pela ocorrência da preclusão – DINÂMICA DO EVENTO DANOSO – Automóvel do autor sofreu colisão traseira do ônibus dos corréus, causando danos ao veículo – COLISÃO TRASEIRA – PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Presunção relativa de culpa da qual não logrou se desvencilhar os corréus – Era do preposto da apelante o dever de manter distância segura do veículo que seguia a sua frente, conservando espaço para manobras em caso de eventual freada brusca, em observância ao disposto pelos artigos 29, incisos II e XI, alínea "b" do Código de Trânsito Brasileiro – Presunção de culpa do veículo que colidiu por trás não afastada – IMPUGNAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS – "Quantum" indenizatório que não merece reparo – Orçamentos e comprovantes de pagamento apresentados são compatíveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com os danos ao veículo – LIDE SECUNDÁRIA – HONORÁRIOS – Não cabimento – Ausência de oposição à denunciação – Sentença mantida – Majoração dos honorários para fase recursal – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento”. (TJSP – Apelação nº 0083558-78.2011.8.26.0002 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19.09.2024).

A extensão dos danos, além do mais, está comprovada.

Insiste o apelante na tese de que realizou acordo diretamente com o segurado da autora no Juizado Especial (autos nº 0002115-19.2022.8.26.0197), tendo ali travado acordo, de forma que ausente responsabilidade por reembolsar o prejuízo da seguradora apelada. Neste tocante, os documentos de fls. 57/59 e 165/166 (termo de audiência, conciliação frutífera, realizada no JEC).

Ocorre que nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial, buscava o segurado da autora o ressarcimento o prejuízo por ele suportado referente ao pagamento da franquia, no importe de R\$ 2.406,54 (dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos). E não poderia ele dar quitação com relação à prejuízo suportado por outrem (seguradora, que não fez parte daquela conciliação).

Ademais, o valor perseguido nestes autos, em demanda regressiva) de R\$ 7.684,51 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) refere-se apenas ao prejuízo suportado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandante. Ou seja, do prejuízo total gerado pelo acidente, já está descontado o valor referente à franquia, que foi paga pelo segurado para a oficina credenciada e não compõe o montante requerido.

Logo, por consequência lógica, o fato de ter ressarcido o segurado do valor por ele pago a título de franquia não desonera o apelante, causador do abaloamento, de reembolsar também o importe efetivamente quitado pela seguradora em decorrência do acidente.

Destarte, de rigor a manutenção da respeitável sentença, preservado o entendimento da Magistrada, que bem observou as peculiaridades da hipótese em apreço com equilíbrio, de forma adequada e, assim, equacionou a lide resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação.

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal majora-se os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para 15% (quinze por cento) sobre tal montante, observado o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora